

# **Percorrendo os antecedentes da ideia de “nação” na cultura jurídica italiana moderna: pressupostos teóricos de Giambattista Vico e Gian Domenico Romagnosi na obra de Pasquale Stanislao Mancini**

## **Treading through the precedents of the idea of “nation” in modern Italian legal culture: theoretical assumptions of Giambattista Vico and Gian Domenico Romagnosi in the work of Pasquale Stanislao Mancini**

**Arno Dal Ri Jr.<sup>1</sup>**

Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC/Brasil  
arnodalri@gmail.com

### **Resumo**

Ápice da obra de Pasquale Stanislao Mancini, o “Princípio das Nacionalidades” apresentado na preleção ministrada na Universidade de Turim, em 1851, baseia-se na ideia de “nação” como mônada do direito internacional. Fruto de uma elaboração que recebeu influxos metodológicos e pressupostos teóricos do historicismo que permeava o universo jurídico do século XIX, afastando-se das correntes jusnaturalistas e contratualistas então circulantes, essa ideia de “nação” foi introduzida na cultura jurídica italiana como uma inovação significativa, suscitando não poucas críticas na comunidade acadêmica de então, mesmo possuindo derivações decorrentes dos escritos de dois ícones entre os pensadores do direito italiano, Giambattista Vico e de Gian Domenico Romagnosi. Nessa perspectiva, o presente artigo tem por objetivo analisar os elementos teóricos e metodológicos produzidos por Vico e por Romagnosi que vão atuar na construção da ideia de “nação” proposta por Mancini.

**Palavras-chaves:** História do Direito; Princípio das Nacionalidades; Pasquale Stanislao Mancini; Giambattista Vico; Gian Domenico Romagnosi.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Internacional pela Universidade Luigi Bocconi (Milão, Itália). Professor de Teoria e História do Direito Internacional nos cursos de Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina. Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima, s/n, CEP 88040-900 Trindade, Florianópolis, SC, Brasil.

## Abstract

The apex of Pasquale Stanislao Mancini’s work, the “Principle of Nationalities” presented in the lecture delivered at the University of Turin, in 1851, is based on the idea of “nation” as the monad of international law. As a result of an elaboration that received methodological influxes and theoretical assumptions from the historicism that permeated the legal universe of the 19th century, moving away from the jusnaturalists and contratualists currents that circulated then, this idea of “nation” was introduced into Italian legal culture as a significant innovation, raising quite a few criticisms in academic circles of the time, even having derivations arising from the writings of two icons among thinkers of Italian law, Giambattista Vico and Gian Domenico Romagnosi. From this perspective, this article aims to analyze the theoretical and methodological elements produced by Vico and Romagnosi that will act in the construction of the idea of “nation” proposed by Mancini.

**Keywords:** Legal History; Principle of Nationalities; Pasquale Stanislao Mancini; Giambattista Vico; Gian Domenico Romagnosi.

## Introdução

O “Princípio das Nacionalidades” apresentado pelo jurista napolitano Pasquale Stanislao Mancini na preleção ministrada na Universidade de Turim, em 1851, marcou o início do processo de construção da ciência do direito internacional na península itálica, tornando-se, nas décadas seguintes – principalmente após a unificação do Estado sob a monarquia sárvia, em 1861 – objeto de estudos de um bastante amplo círculo de acadêmicos que posteriormente ficou conhecido como a primeira “escola italiana de direito internacional”. Se, por um lado, um certo consenso em diferentes medidas subsistia entre os expoentes desta “escola” acerca dos elementos teóricos que compunham o “Princípio” apresentado por Mancini, em 1851, por outro, delinear a sua genealogia na história da cultura jurídica não é tarefa das mais fáceis: elementos do historicismo, do iluminismo e do romantismo o alcançaram e definiram os seus contornos, por vezes de modos convergentes, de outras, bastante contraditórios. O processo de adensamento teórico dos pressupostos que compuseram a sua arquitetura jurídica apresenta, além disso, itinerários em universos filosóficos que assumiram linhas mais precisas somente a partir do final do século XVII e que, com o século XVIII, adquirem maturidade e uma expressão mais bem delineada. Emergem de modo mais visível, então, as diferenças no que concerne a elementos teóricos similares, mas pertencentes a outras tradições anteriores circulantes sobretudo em determinados ambientes da Idade Média e da primeira Modernidade.

O objetivo desse artigo é desenvolver a análise do modo como elementos elaborados principalmente no âmbito da cultura jurídica italiana da Modernidade, em particular por meio

dos escritos dos juristas Giambattista Vico e Gian Domenico Romagnosi, alcançaram a reflexão de Mancini, contribuindo para delinear o âmago do seu “Princípio das Nacionalidades”. Utilizando-se de métodos e instrumentos próprios da historiografia jurídica, a análise bibliográfica perpassou os escritos dos dois principais juristas itálicos atuantes nos séculos XVII e XVIII, salientando os elementos que confluíram no texto manciniano da preleção ministrada na Universidade de Turim, em 1851.

## **A transfiguração da ideia de “nação” do universo cultural ao universo político entre Medievo e Modernidade**

As tradições culturais advindas do Medievo que alcançaram a primeira Modernidade comportavam configurações bastante diferenciadas sob o abrigo do termo *“natio”*, a expressão latina que será traduzida à língua portuguesa como “nação” e adaptada ao contexto político-jurídico que surge a partir do século XVI. Os termos que se consolidaram nas línguas vernáculas substituindo a expressão latina traziam similitudes do ponto de vista semântico, que sucumbem, porém, a uma análise mais atenta. Em contraposição ao que se constata na Modernidade, a *“natio”* medieval se referia sobretudo a fenômenos de natureza étnica e linguística, dissociados de qualquer projeção no campo político. Nesse sentido, como explica Federico Chabot (2011, p. 21), não se trata de “termo exclusivo para designar o conceito que para nós, modernos, é de tal palavra indissolúvel: geralmente, antes, os escritores se valem mais do termo ‘província’ do que daquele de ‘nação’, para designar nação”.

Os primeiros aspectos desse movimento em que a ideia de *“natio”* passou a ser submetida a um processo de transfiguração, lentamente conduzindo à sua versão moderna – a “nação”, em que toma uma conotação cada vez mais política e jurídica –, podem ser em boa parte constatados nos escritos de Nicolau Maquiavel e de Thomas Hobbes. A versão definitiva da ideia moderna poderá ser constatada, contudo, somente nas páginas do Romantismo que permeou a sociedade europeia entre os séculos XVIII e XIX.

No que concerne a Maquiavel, a opinião mais difundida entre os especialistas é que, mesmo tendo-a utilizada nos seus escritos, o autor florentino concedeu um papel marginal ao conceito (Virolli, 2001, p. 38; Ercole, 1926, p. 111), contemplando-a sempre como fenômeno munido de frágeis contornos políticos e jurídicos. Seria, portanto, em muitos aspectos ainda refém da tradição medieval que identificava a *“natio”* com agrupamentos estrangeiros nas cidades, bolsões de residentes munidos de línguas e de culturas diferentes daquelas da cidade em que estavam fixados. A conotação mais frequente nos seus escritos seria, portanto, a que ligaria o termo “nação” àquele de “província” – na configuração das antigas divisões administrativas romanas (Contegiani, 1998, p. 34) presentes na península –, portadora de língua e de cultura bem definidas em relação àquelas de Florença (Sorto, 1997, p. 259).

Em algumas passagens das suas obras, contudo, Maquiavel faz usos diferentes da expressão. Esses raros momentos foram identificados por Ninfa Contigiani em sua tese defendida na Universidade Macerata, quando examinava os *“Discorsi sopra la Prima decada di Tito Livio”* e as *“Istorie fiorentine”*. Na primeira obra, o autor escrevia que as repúblicas do norte da Europa que

compunham o Sacro Império mantinham-se ainda virtuosas devido ao fato de estarem distantes dos franceses, espanhóis, italianos, “nações que juntas são a corrupção do mundo” (Machiavelli, 1983, p. 137), enquanto na segunda dizia que às vésperas da derrocada do Império Bizantino os venezianos “não deixaram de suplicar ao imperador de Constantinopla que deveria expulsar a nação florentina do seu país” (1971, p. 783). A leitura dessas diferentes passagens faz com que não subsista coincidência absoluta com o uso do termo província por parte de Maquiavel, que pareceria, ao contrário se aproximar do “uso do termo ‘nação’ no significado moderno, que vai além do geográfico e territorial” (Contegiani, 1998, p. 35), indicando nesse também um povo estavelmente organizado em um território, além da ideia que provém da tradição medieval.

Mesmo estando presente na obra de Maquiavel, a ideia de “nação” não ocupou um lugar no centro das atenções da sua arquitetura política justamente porque nessa os fenômenos culturais, étnicos e linguísticos possuem um relevo inferior àqueles que provém dos valores institucionais e políticos, como é o caso da liberdade e da igualdade perante à lei. “Nação”, portanto, se mantém no quadro do Renascimento italiano testemunhado por Maquiavel como uma expressão que se reveste de um certo significado político, mas em uma escala infinitamente menor em relação ao que veio a ocorrer na Modernidade e, de modo mais intenso, a partir dos séculos XVIII e XIX. Esse escasso relevo concedido por Maquiavel é perceptível na preleção ministrada por Pasquale Stanislao Mancini<sup>2</sup> na Academia de Filosofia Itálica de Turim, 1852, em que o jurista napolitano discorreu acerca de vários aspectos da obra do autor florentino sem fazer qualquer menção ao uso por parte desse último do conceito que em 1851 compôs o núcleo central do “Princípio das Nacionalidades” (Mancini, 2003, p. 227)<sup>3</sup>.

Em Hobbes, por outro lado, a ideia de “nação” já apresentava contornos diferentes – superando dimensões puramente culturais, étnicas e linguísticas –, ao manifestar delineamentos políticos e jurídicos mais bem definidos. Pode ser encontrada juntamente com o novo uso por ele dado à expressão “Estado” (DAL RI Jr., 2003, p. 113 ss.)<sup>4</sup> correndo ambas em

---

<sup>2</sup> Político, jurista e professor nas Régias Universidades de Nápoles, de Roma e de Turim, Pasquale Stanislao Mancini nasceu em Castel Baronia, em 1817, e morreu em Nápoles, em 1888. Foi Ministro da Instrução Pública (1862), da Justiça (1876) e dos Negócios Exteriores (1881) do Reino da Itália. Publica, em 1873, o livro *Diritto internazionale*, no qual apresenta a sua teoria sobre a nacionalidade. Sobre Mancini, em geral, vide, a respeito, as contribuições de Dal Ri Jr. (2011, pp. 69 ss.), Storti (2013, p. 1244 ss.) e Vidari (2013, p. 117 ss.); e, a introdução escrita por Tito Ballarino à obra de Mancini (2003). Sobre o impacto da teoria de Mancini na América do Sul, vide Dal Ri Jr. (2018; 2021, p. 245-268; 2022, p. 503-530); e, nas doutrinas continentais europeias, vide Dal Ri Jr. (2013, pp. 236 ss).

<sup>3</sup> Para um exame mais aprofundado da preleção, vide as leituras fornecidas por Quaglioni (2018, p. 431).

<sup>4</sup> É ao longo da obra *“De Cive”* que o filósofo inglês passa a usar a palavra *“Statu”* como sinônimo de *“Commonwealth”*, cunhando a expressão que designará o fenômeno político por excelência da Modernidade. Vide, Hobbes (1998). Será no Leviathan, contudo, que Hobbes (2000, p. 9-10) vai fornecer a descrição do Estado, citando os elementos que caracterizam ou condicionam o seu corpo: *“Nature (the Art whereby God hath mad and governes the World) is by the Art of Man, as in many other things, so in this also imitated, that it can make an Artificial Animal. For seeing life is but a motion of Limbs, the begining whereof is in some principall part within; why may we not say, that all Automata (Engines that move themselves by springs and wheeles as doth a watch) have an artificiall life? For what is the Heart, but a Spring; and the Nerves, but so many Strings; and the Joints, but so many Wheeles, giving motion to the whole Body, such as was intended by the Artificer? Art goes yet further, imitating that Rationall and most excellent worke of Nature, Man. For by Art is created that great LEVIATHAN called COMMON-WEALTH, or STATE, (in latine CIVITAS) which is but an Artificiall Man; though of greater stature and strength than the Naturall, for whose protection and defence it was inteded was intended: and in which, the Sovereignty is an Artificiall Soul, as giving life and motion to the whole body; The Magistrates, and other Officers of Judicature and Execution, artificiall Joynts; Reward and Punishment (by which fastned to the seate of the Sovereignty, every joynt and member is moved to performe his duty) are the Nerves, that do the same in the Body Naturall; The Wealth and Riches of all the particular members, are the Strength; Salus populi (the peoples safety) its Businesse; Counsellors, by whom all things needfull for it to know, are suggested unto it, are the Memory, Equity and Lawes, an artificiall Reason and Will; Concord, Health; Sedition, Sicknesse; and Civill war, Death”*.

paralelo em um processo de consolidação no âmbito das teorias política e do direito. A análise desenvolvida pelas lentes do realismo hobbesiano, mesmo assim, é muito austera acerca dos desdobramentos que poderiam se originar de uma ou de outra expressão no âmbito do direito das gentes da primeira Modernidade. O fenômeno é decorrência do fato de a maioria dos elementos que compõem a reflexão do autor inglês terem se direcionado a fenômenos de natureza interna, relegando a um plano secundário, portanto, as relações no cenário internacional. O autor centralizou aquele pouco que examina sobre o tema na ideia de “paz”, enquanto valor a ser buscado em um conturbado período da história inglesa<sup>5</sup>. A “paz”, contudo, seria elemento que somente poderia subsistir se, justamente, fosse contextualizada como emanção direta do grande *Leviathan*<sup>6</sup>, assim como a Sociedade de Estados somente poderia subsistir enquanto entidade fortemente condicionada pela ideia de soberania<sup>7</sup>.

Uma associação mais firme do termo Estado à ideia de “nação”, conforme os delineamentos inicialmente fornecidos por Thomas Hobbes, ocorrerá somente na França do século XVII. É o que nos reporta Roland Maspétiol (1976, p. 4), quando afirma que:

A palavra ‘Estado’ triunfa no início do XVII século na época de Luís XIII e de Richelieu. Na língua de Guez de Balzac, de Corneille, do senhor de Pontis, para tomar somente alguns exemplos entre os mais característicos, ela mudou de sentido, de aspiração e de entusiasmo; ela expressa sempre a soberania real se estendendo incontestemente sobre o conjunto das ‘ordens’ constitutivas da nação.

---

<sup>5</sup> O expressão “Estado” surge na obra de Thomas Hobbes quando esse inicia um processo de aproximação das relações internacionais, tocando-as indiretamente, e afirmando que os Estados, no que diz respeito as relações entre si, se encontrariam em pleno estado de natureza. Neste contexto, é interessante salientar a leitura da questão elaborada por Hedley Bull (1981, p. 721) ao afirmar que as mesmas condições vividas pelos indivíduos no estado de natureza são integralmente transpostas por Hobbes para as relações entre os Estados. Tal atitude do autor pode ser claramente observada quando este realiza a sua análise sobre as causas mais remotas da Guerra, constante no XIII capítulo da obra *Leviathan*, intitulado “*Of the Naturall Condition of Mankind, as concerning their Felicity, and Misery*”. Nesta, em particular, Thomas Hobbes manifesta a sua convicção de que a guerra teria suas origens mais remotas na igualdade entre os homens. Note-se, neste contexto, que a teoria hobbesiana contempla a condição de “igualdade” como elemento caracterizador do estado de natureza. Tendo em vista tal perspectiva, o autor afirma que a guerra é inevitável porque, a partir do momento em que existe a igualdade entre os homens, esta última faz com que nasça a desconfiança de um em relação aos outros. Vide, a respeito, Vide, a respeito, Livet, (1972, p. 376), e, em geral, Polin (1977). Seguindo o raciocínio proposto por Bull para a leitura de Hobbes e as relações internacionais, ou seja, transpondo integralmente as condições dos indivíduos no estado de natureza para as relações entre os Estados, pode-se obter um amplo quadro de como o autor inglês contempla a disciplina. Nesta perspectiva, a teoria hobbesiana poderia ser resumida aos seguintes princípios: a igualdade entre os Estados seria a principal causa das guerras; a propensão à guerra, fazendo parte da natureza humana, estaria presente no âmago dos Estados; o desejo da coisa alheia e a desconfiança recíproca seriam os elementos desencadeadores da fúria bélica dos Estados. Ainda nesta perspectiva, é significativo o fato da própria natureza absolutista da obra de Hobbes não permitir ao autor vislumbrar a possibilidade de constituição de uma entidade superior aos Estados, que impondo normas para um convívio não conflituoso, os retirasse do estado de natureza. O prevalecer de tal concepção nas principais doutrinas modernas sobre as relações internacionais fez com que a ideia de fortalecimento da Sociedade Internacional se manifestasse como frágil e severamente limitada pela soberania dos Estados por um longo período da história europeia.

<sup>6</sup> Mesmo assim, a “concordia” é considerada por Hobbes (2000, p. 126) como a saúde deste ser artificial, enquanto somente a guerra poderia matá-lo, sendo considerado o direito de fazer a guerra e de celebrar a paz um elemento subordinado, ou melhor, anexo à soberania estatal: “(...) is annexed to the Sovereignty, the Right of making Warre, and Peace with other Nations, and Common-wealths; that is to say, of Judging when it is for the publique good, and how great are to be assembled, armed, and payd for that end; and to levy mony upon the Subjects, to defray the expenses thereof”.

<sup>7</sup> Tal concepção hobbesiana teve longa vida no âmbito das relações internacionais, tendo sido posteriormente reproposta e consolidada pelo jurista saxão Samuel von Pufendorf (1998, p. 160), quando este afirmou que as normas do *jus gentium* positivo são somente o resultado da vontade particular dos legisladores de cada Estado que, por a caso, entram em um acordo para prescrever e defender as mesmas coisas.

Será a filosofia da história presente nas obras de Voltaire, baseado também nos escritos de Montesquieu, a dar o arremate na construção que veio a ligar as duas expressões (Finkelkraut, 1989, p. 18). O filósofo iluminista francês (1829, p. 478) apresentou os primeiros fundamentos dessa ponte na verbete escrita sobre os Francos no *“Dictionnaire Philosophique”*, publicado em 1764<sup>8</sup>. É um testemunho, entre outros, do consenso generalizado que emergia através de defesas em maior ou menor medida dessa ideia: “O clima e o sol evidentemente imprimem nos homens, como nos animais e nas plantas, marcas que não mudam. Aqueles que dependem do governo, da religião, da educação, mudam. Este é o ponto crucial que explica como os povos perderam uma parte do seu antigo caráter e conservam um outro.”

A teoria política e a teoria do direito foram, portanto, as primeiras gestantes dos pressupostos que em 1851 delineavam o conceito de “nação” apresentado por Pasquale Stanislao Mancini (2003), esse último já com os contornos típicos do universo jurídico, em particular aquele da ciência do direito internacional. O longo e sinuoso itinerário percorrido no processo de transplante desses pressupostos da seara filosófica para aquela da ciência do direito internacional carrega, contudo, as marcas indeléveis da cultura jurídica peninsular. Nas entrelinhas de Mancini é plenamente perceptível, portanto, a influência dos escritos de Giambattista Vico e de Gian Domenico Romagnosi enquanto catalizadores de grande parte das reflexões que no universo jusfilosófico os precederam.

Os conceitos originalmente delineados por Vico seguiram ao longo da história apresentando um lento e gradual, mas contínuo desenvolvimento na cultura jurídica italiana até alcançarem a primeira metade do século XIX, quando aportaram no texto da Preleção de 1851. O ápice desse processo de amadurecimento e modulação se consolidou por meio de vários escritores do período que se apresentavam não só como juristas, mas sobretudo como eruditos, com seus escritos mergulhados na teoria política liberal e no pensamento protonacionalista.

O firme traçado fornecido na obra vichiana serviu como arquitetura, como uma verdadeira coluna dorsal em que outros pressupostos teóricos provenientes do iluminismo francês e do romantismo alemão foram posteriormente se acomodar, gerando a estrutura que abrigou as ideias de “nações” e de “nacionalidade” típicos do *Risorgimento*, e que podem ser facilmente encontradas nos juristas que precederam Mancini na militância pela unificação política italiana. Pellegrino Rossi, Giandomenico Romagnosi, Giuseppe Mazzini, Luigi Taparelli D’Azeglio, Giacomo Durando e Vincenzo Pagano são alguns dos principais nomes dessa difícil genealogia, envolvida nas brumas do romantismo que dominava a literatura da época e empenhada na defesa da ideia de uma nação italiana portadora de vida própria e de contornos quase antropomórficos<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> “*En effet, chaque peuple a son caractère comme chaque homme; et ce caractère générale est formé de toutes les ressemblances que la nature et l’habitude ont mises entre les habitants d’un même pays, au milieu des variétés qui les distinguent. Ainsi le caractère, le génie, l’esprit français, résultent de ce que les différentes provinces de ce royaume ont entre elles de semblable*” (Voltaire, 1829, p. 477).

<sup>9</sup> Sobre as doutrinas italianas de direito público, no século XIX, vide as contribuições de Grossi (2000), Fioravanti (2001), Colao (2001, p. 255 ss.) e Storti (2012, p. 51 ss.).

## “Nações” e “Repúblicas” em Giambattista Vico

“Nações” e “repúblicas” são expressões recorrentes nos escritos de Giambattista Vico<sup>10</sup>, filósofo napolitano que entre os séculos XVII e XVIII atuava na cultura jurídica peninsular um amplo processo de transplante de conceitos elaborados no campo da teoria política. O primeiro conceito, em particular, emergiu na sua teoria se referindo a um fenômeno de natureza eminentemente política. Duas de suas obras, a *“Scienza Nuova”* e a *“Prima Scienza”*, apresentavam elementos que comportam semelhanças estruturais muito próximas ao conceito apresentado por Mancini, em 1851. As leituras realizadas por esse último diretamente na fonte, mas sem prescindir de intermediações de outros juristas italianos que sucedendo o filósofo napolitano aportaram a reinterpretação do conceito, fornecem boa parte do seu arcabouço teórico.

Ambas as obras, de modos diferentes, continham análises bastante articuladas sempre mantendo uma perspectiva eminentemente histórica. Na *“Scienza Nuova”* a ideia de nação aparece quando são descritos os pressupostos do nascimento dos Estados (Jayme, 1980, p. 28). A reflexão política, a manutenção da ordem e da justiça, a formação e a consolidação estáveis de um organismo estatal são seus temas centrais (Giarizzo, 1981, p. 47), com as nações apresentando um sensível destaque nessa, assim como em outros escritos em que o autor sempre parte do pressuposto de que “as filosofias no mundo somente serviram para fazer as nações, entre as quais floresceram, móveis, certas, capazes, agudas e reflexivas” (Vico, 2006, p. LXVIII).

A *“Scienza Nuova”* se colocava por objetivo examinar o “mundo civil”, fenômeno que se manifestaria justamente na história das nações (Fassò, 2001, p. 217). Essa seria uma “história ideal, eterna, acima da qual correm em tempo as histórias de todas as nações em suas nascentes, progressos, estados, decadências e fins” (Vico, 1862, p. 108). Como é possível constatar, a concepção da história se demonstra bastante objetiva, característica que em parte é verificável também nos escritos de Mancini. Nas palavras de Benedetto Croce (1922, p. 124), essa concepção se manifesta como “livre do arbítrio divino, mas não menos do império de pequenas causas e explicações anedóticas; e adquire consciência de seu propósito intrínseco, que é entender a conexão dos fatos, a lógica dos acontecimentos, ser uma reformulação racional de um fato racional”.

Tendo a história como pano de fundo, política e teologia se entrelaçavam no pensamento do filósofo napolitano (1862, p. 105) quando a proposta de “história eterna” passava a comportar a existência de um cenário metafísico com um elemento que a guia, que conduz a caminhada, ou seja, a *“Provvidenza”*. As nações, ao contrário, seriam entidades concretas, obras da humanidade (Vico, 1862, p. 108), cuja condução na história se dava por uma entidade de natureza metafísica. Os parâmetros que entrelaçariam política e teologia emergem em Vico (1862, p. 105) quando esse insere a *“Scienza”* no exato cruzamento dos dois campos afirmando:

---

<sup>10</sup> Giambattista Vico nasceu em Nápoles em 1668 e morreu no ano de 1744. Filósofo e jurista, foi professor de retórica na Universidade de Nápoles. Entre as suas principais obras, *Scienza nuova* (1730), *Autobiografia* (1730) e *De Antiquissima Italorum Sapientia* (1710). Ver, a respeito da obra do filósofo napolitano, os contributos de Amerio (1947), de Chaix-Ruy (1943) e de Grassi (1992).

“essa Ciência por um dos seus principais aspectos deve ser uma Teologia civil raciocinada pela Providência”<sup>11</sup>. De um modo mais discreto, a mesma concepção de história pode ser encontrada ao longo da Preleção manciniana apresentada em 1851, com inúmeras passagens contendo menções a “Providência”, sem, contudo, a inserir de maneira explícita em uma dimensão de “teologia civil”.

No interior da história da nações guiada pela “*Provvidenza*”, ocuparia um lugar privilegiado o “*Diritto Natural delle genti*”<sup>12</sup>, que é um:

Direito Eterno, que corre no tempo: mas uma vez que em nós estão enterradas algumas sementes eternas da Verdade, que tiradas da infância são cultivadas, até com a idade, e com as disciplinas provêm em conhecimento muito claro das Ciências; assim, na humanidade para o pecado foram enterradas as sementes eternas dos Justos, que se extraíram da infância do mundo, com mais e mais explicando a mente humana sobre sua verdadeira natureza, se explicando em máximas comprovadas da Justiça: sempre manteve essa diferença, no entanto, que isso é procedido por uma forma distinta no povo de Deus, e por outra maneira comum das Nações Gentias (Vico, 1860, p. 22).<sup>13</sup>

O historicismo, marca indelével dos escritos de Vico, também emerge condicionando a sua concepção de direito natural. Essa, entra em rota de colisão com todas as demais que no momento a ele contemporâneo dominavam o panorama jurídico. É por esse motivo que as leituras provenientes do contratualismo e do jusnaturalismo dificilmente ali encontraram eco<sup>14</sup>. É uma concepção historicista do fenômeno jurídico como um todo, que o próprio filósofo

---

<sup>11</sup> Reporta Guido Fassò (2001, p. 17), a respeito, que não é totalmente incontestado o significado da expressão “Providência” utilizada por Vico, com embates entre especialistas: “*Interpretazione della Provvidenza vichiana è assai controversa. I critici cattolici la intendono concepita agostinianamente come governatrice trascendente della storia; gli idealisti vi scorgono il principio assoluto immanente alla storia e realizzantesi in essa. Vi sono pagine del Vico che possono dare ragione ai primi (ma soprattutto nel Diritto universale, anteriore alla Scienza nuova), ed altre che appaiono confortare la tesi dei secondi. Certo è comunque che il Vico vede attuata nella storia una razionalità, che non è la razionalità astratta e matematica degli illuministi, ma una razionalità concreta manifestantesi nella storia stessa, e, per questo aspetto, senza dubbio ad essa immanente*”. Na interpretação que nos oferece Benedetto Croce (1922, p. 115), “*la vera e unica realtà del mondo delle nazioni è dunque il loro corso; e il principio che governa il corso delle nazioni è la Provvidenza. Sotto questo aspetto la Scienza nuova si può definire una Teologia civile ragionata della provvidenza divina*”.

<sup>12</sup> A expressão utilizada pelo autor nessa obra transcende ao puro e simples direito das gentes, fazendo com, conforme reporta Carla Faralli (2018, p. 645), o termo tenha “*perso ogni connotazione giuridica specifica per assumere il significato generico di ‘storia’ o ‘civiltà’*”.

<sup>13</sup> A concepção acima transcrita denuncia de imediato uma rigorosa leitura do primeiro comentário às “*Institutas*” do jurista romano Gaio (1829, p. 4), fornecendo os lineamentos do direito das gentes: “aquilo que a razão natural estabeleceu entre todos os homens e contemporaneamente está guardado junto a cada povo é chamado de direito das gentes, no sentido de que todas as gentes dele fazem uso”. Vide, a respeito, os esclarecimentos reportados por Carla Faralli (2018, p. 639). Sobre a influência do direito romano em geral, na obra do filósofo napolitano, vide Fassò (2001, p. 221). Da inspiração acima mencionada adviria, portanto, a ideia de um direito ordenado pelos costumes, “nascido com esses costumes humanos que saíram da natureza comum das nações, que é o sujeito dessa ciência; e tal Direito conserva a sociedade humana” (Vico, 1862, p. 96). Um direito que evidenciaria “em quais tempos e com quais determinadas modos nasceram a primeira vez os costumes” (Vico, 1990, p. 58), emergindo através desses que, por sua vez, “fornecem toda a economia desse direito, que são religiões, línguas, domínios, comércios, ordens, impérios, leis, armas, julgamentos, penas, guerras, pazes, alianças, e a partir de tais tempos e maneira explica as propriedades eternas que eles reivindicam tal e nenhum outro sendo sua natureza ou é tal e hora de nascer” (Vico, 1990, p. 58). Essa dinâmica com a qual Vico contemplava o direito natural das gentes tinha por consequência inseri-lo na condição de manifestação da Providência divina nas relações entre as nações, assim como guardião da sociedade humana na história.

<sup>14</sup> Sobre a historicidade do direito em Vico como oposição ao jusnaturalismo, comenta com propriedade Croce (1922, p. 107): “*Con siffatto modo di considerare e giudicare stati, leggi e costumi, il Vico respingeva un'altra delle dottrine o delle pretese capitali del giusnaturalismo: quell'astrattismo e antistoricismo, che abbiamo ricordato a suo luogo, e del quale era conseguenza la concezione di un diritto naturale, che stia di sopra al diritto positivo, e perciò una sorta di codice eterno, una legislazione perfetta, non attuata ancora pienamente ma da attuare, i cui lineamenti traspiaiono con molta nitidezza nelle opere dei giusnaturalisti attraverso il tenue velame dottrinale e filosofico*”; e, Filippo Ruggiero (2018, pp. 89-103).

napolitano fazia questão de reiterar em vários dos seus escritos, inclusive na sua autobiografia<sup>15</sup>. Essa contraposição do historicismo ao contratualismo, em particular, é bastante visível no pensamento manciniano evidenciando o arcabouço teórico recebido em herança do filósofo napolitano.

Se, por um lado, esses conceitos – história, “Providência”, direito natural – se inseriram com facilidade no denso reticulado que compõe a doutrina de Mancini, graciosamente acomodando-se entre os seus fundamentos, por outro, o conceito de “nação” fornecido por Vico se reveste de uma conotação particularmente importante em relação aos demais. A passagem da “*Scienza nuova*” em que são descritos os pressupostos do nascimento dos Estados, atentamente lida e reportada por Mancini, tentava traçar as linhas para uma (re-)fundamentação do direito das gentes por meio desse mesmo conceito<sup>16</sup>. A respeito, afirmava Vico (1862, p. 242), que

no ponto no qual essas repúblicas deveriam nascer, já antes tinham se munido, e todas as matérias estavam prontas para receber forma; e desta saiu o formato das repúblicas, composto de mente e de corpo [...] As matérias munidas foram próprias religiões, próprias línguas, próprias terras, próprias núpcias, próprios nomes ou ainda gentes ou mesmo casas, próprias armas: e, portanto, próprios impérios, próprios domínios, e por último próprias leis; e por serem próprios, por isso são em tudo livres; e por serem em tudo livres, por isso constituem verdadeiras repúblicas.

Esta tentativa de (re-)fundamentação tem suas raízes mais profundas em uma clara distinção entre aquilo que seria a estrutura natural e moral dos corpos políticos e o que seria o seu vínculo jurídico. Em outros termos, entre a “matéria” que os compõem e a “forma” que os regulamenta. A matéria consistiria na religião, na língua, na terra, no costume, nas leis, na tradição. As relações entre a “nação” e os elementos que a caracterizam são analisadas quando o autor tentava demonstrar a inexistência de qualquer tipo de confusão entre as mesmas, afirmando que todo o povo ou a nação que não tenha “dentro de si um poder soberano civil munido de todas as antes ditas qualidades, ele propriamente povo ou nação não o é; nem pode exercitar no exterior contra outros povos ou nações o direito natural das gentes; mas, como a razão, assim também o exercício deste terá outro povo ou nação superior” (Vico, 1862, p. 243). Emerge, portanto, um contexto em que as coletividades humanas, quando se encontram em um determinado grau de desenvolvimento e de “homogeneidade moral” teriam também o direito

---

<sup>15</sup> Rica de ilustrações e de exemplos históricos, a produção de Vico – juntamente com as obras de Montesquieu – encontra-se entre aquelas que antecedem e inspiram o historicismo jurídico do século XIX. No caso das relações entre a Providência Divina e o direito natural das gentes, a fonte histórica alcança a o texto da sagrada escritura: “*osservandovi sempre essenziali differenze tra gli ebrei e gentili: che quelli da principio sorsero e stieron fermi sopra pratiche di un giusto eterno, ma le pagane nazioni, conducendole assolutamente la providenza divina, vi sieno ite variando con costante uniformità per tre spezie di diritti, corrispondenti alle tre epoche e lingue degli egizi: il primo, divino, sotto il governo del vero Dio appo gli ebrei e di falsi dèi tra' gentili; il secondo, eroico, o propio degli eroi, posti in mezzo agli dèi e gli uomini; il terzo, umano, o della natura umana tutta spiegata e riconosciuta eguale in tutti, dal quale ultimo diritto possono unicamente provenire nelle nazioni i filosofi, i quali sappiano compierlo per raziocini sopra le massime di un giusto eterno. Nello che hanno errato di concerto Grozio, Seldeno e Pufendorfio, i quali per difetto di un'arte critica sopra gli auttori delle nazioni medesime, credendogli sapienti di sapienza riposta, non videro che a' gentili la providenza fu la divina maestra della sapienza volgare, dalla quale tra loro, a capo di secoli uscì la sapienza riposta; onde han confuso il diritto naturale delle nazioni, uscito coi costumi delle medesime, col diritto naturale de' filosofi, che quello hanno inteso per forza de' raziocini, senza distinguervi con un qualche privilegio un popolo eletto da Dio per lo suo vero culto, da tutte le altre nazioni perduto*” (Vico, 1990, pp. 58 ss.).

<sup>16</sup> Esta relação é evidenciada pelo próprio Mancini (2003, p. 46) quando comenta o papel desempenhado por Vico na filosofia italiana. Vide, a propósito, o escrito de Grosso (1997, p. 265).

de viver uma vida política independente. Trata-se de um dos principais pressupostos filosóficos de uma doutrina que vê a “nação” na sua estrutura histórica, ou seja, que vai apresentar os povos como “individualidades históricas determinadas, ou melhor, como individualidades que conquistam na concreta realização da história a sua própria determinação” (Lopez de Oñate, 1944, p. XI).

Essa concepção de uma história progressiva, marcada por etapas e “idades” bem definidas no âmbito de uma lógica de ciclos evolutivos também se insere no arcabouço teórico repassado de Vico para Mancini, mesmo nesse segundo não sendo tão evidente. Para o filósofo napolitano (1862, p. 331), a progressiva história das nações ganharia concretude no “decorso que as nações tomam, com constante uniformidade procedendo em todos os seus muitos variados e tão diferentes costumes”, sendo dividida em “três eras, que os egípcios diziam estar à frente em seu mundo de deuses, heróis e homens” (Vico, 1862, p. 331). Além de progressiva, é constante, a cujas eras corresponderiam três tipos de natureza, sendo que dessas derivariam três espécies de costumes, dos quais por sua vez, proviriam três tipos de “Direitos Naturais das Gentes, e devido a esses três direitos ordenando três espécies de Estados Civis, ou seja, de Repúblicas” (Vico, 1862, p. 332)<sup>17</sup>.

A ideia de “nação” e essas outras, são as principais ideias e representações de Vico que, alguns séculos mais tarde e mediadas por outros autores, vão encontrar perceptíveis ecos nos escritos de Mancini, em particular entre as linhas da preleção ministrada na Universidade de Turim, em 1851, em que vem apresentado o “Princípio das Nacionalidades”.

## **Gian Domenico Romagnosi: Ponte de Vico e Montesquieu a Mancini**

Entre os autores que intermediaram a presença dos escritos de Vico na teoria de Mancini em 1851 encontra-se Gian Domenico Romagnosi<sup>18</sup>. Além da derivação de alguns elementos vichianos, a sua teoria apresentava também uma aproximação significativa com o iluminismo, sobretudo com os textos dos autores da escola fisiocrata<sup>19</sup> e de Montesquieu<sup>20</sup>. A incidência na reflexão de Romagnosi desse conjunto de diferentes influxos vai ter como efeito um olhar ainda mais intenso sobre o direito natural, absorvendo-o por meio de uma perspectiva que afastava por completo a metafísica. Afirmado e reafirmado como fruto da história, esse seria um conjunto de normas de conduta que variariam no tempo e no espaço. O papel que desempenha na teoria de Mancini é, por isso, aquele de um catalizador com a função de filtrar o conteúdo proveniente de Vico e de Montesquieu, assim como dos fisiocratas, reforçando algumas ideias e contendo outras. Esse papel é desempenhado não só em relação aos escritos do jurista napolitano, mas também no que concerne à maioria dos doutrinadores do *Risorgimento*<sup>21</sup>,

<sup>17</sup> Vide, sobre o tema, as obras de Fassò (2001, p. 227) e de Guido (2018, p. 137 ss).

<sup>18</sup> Gian Domenico Romagnosi (1761-1835) foi filósofo e jurista, assim como professor de direito natural e público nas universidades de Parma e Pavia.

<sup>19</sup> Vide, a respeito de como o iluminismo se faz presente nas obras de Romagnosi por meio da influência dos escritos dos fisiocratas, Fassò (2009, p. 99).

<sup>20</sup> “*les références explicites et implicites à Montesquieu ou les simples réminiscences de ses affirmations et de ses doctrines, sont beaucoup plus nombreuses, et on les trouve un peu partout dans la production très vaste et décousue de cet auteur, particulièrement, comme il est naturel, dans ses écrits de caractère politique et juridique*” (Felice, 2003, p. 311 ss.).

<sup>21</sup> Essa é a tese defendida por Vittorio Scialoja (1936, p. 1 ss).

influenciados pelos conceitos, métodos e conclusões de Romagnosi, que com razão, é apontado por Paolo Grossi (2000, p. 3) como o primeiro grande autor de uma ciência jurídica eminentemente italiana.

Assim como acontecia em Vico e nos demais autores que se dedicavam à teoria jurídica na Modernidade, o direito das gentes era concebido em Romagnosi (1827, p. 52) como uma derivação, uma articulação do direito natural, já que esse último seria “tão extenso, tão desdobrável, tão multiforme, quanto extensas, desdobráveis e multiformes são as circunstâncias necessárias, que efetivamente dispõem os homens”. Sempre contemplado como um fenômeno que possui raízes profundas na história da humanidade – âmbito no qual encontra-se mergulhado e sem o qual seria impossível realizar qualquer análise séria –, o “direito natural das gentes” se referiria, por sua vez, a objetos que “diretamente afetam o bem estar de uma nação independente” (Romagnosi, 1814, p. 40), ou seja, as ações de “uma sociedade e dos seus membros, as quais afetam diretamente a própria entidade das comunicações reais e de fato entre nação e nação” (Romagnosi, 1814, p. 40). Um direito que teria por consequência a independência das nações, sendo cada uma soberana, tentando “não gerar dano ou melhorar a sua sorte sem lesar a independência alheia, para fazer dentro do próprio seio aquilo que melhor estima, mesmo que vise não ser de condição inferior a uma nação externa, ou qualquer outro motivo similar” (Romagnosi, 1814, p. 40). Influenciada por leituras da teoria do direito já circulantes no panorama acadêmico no final do século XVIII e no início do século XIX, a análise apresentava alguns aspectos mais sofisticados e refinados do ponto de vista técnico em relação aos seus predecessores, um fato amplamente constatável na leitura do autor, que por si só reitera a afirmação de Paolo Grossi sobre o papel desse na consolidação de uma ciência jurídica italiana. É exatamente o que ocorre quando distingue o “direito das gentes geral”<sup>22</sup> do “direito das gentes especial”<sup>23</sup>, fornecendo um método preciso que se aproximava das tentativas típicas da primeira metade do século XIX, buscando contextualizar o fenômeno jurídico enquanto ciência e não mais somente como teoria, ímpeto

---

<sup>22</sup> *“Il Diritto delle genti generale si può restringere ai seguenti principali capi; cioè 1. Dell’ordine morale di natura in conseguenza degli attributi naturali delle nazioni, fatta astrazione dal loro genere di vita, e contemplata in una guisa comparativa. 2. Dell’ordine morale di natura riguardante le convenzioni fra le nazioni medesime in generale. 3. Dell’ordine morale di natura riguardante le comunicazioni pacifiche, indipendentemente da ogni convenzione, in forza di sole viste generali. 4. Dell’ordine morale di natura concernente lo stato e l’esercizio della guerra fra le nazioni, fatta astrazione dal genere di vita e dagli stabilimenti di qualsiasi genere, e in forza di sole viste generali. Questa parte generale viene assorbita nel trattato del Diritto pubblico generale. La natura del metodo da me proposto esige di riguardare successivamente lo stesso oggetto da diversi punti più o meno rimoti di prospettiva; ma di esaminarlo sempre intero, a somiglianza di una città o di un giardino che si veggia dall’alto d’una montagna, e poi e via via da una situazione meno rimota; avvertendo sempre di non dimenticare mai d’abbracciare e di por mente a tutto intero il prospetto che presenta, e di separare sempre il complesso intero dai risultati”* (Romagnosi, 1814, p. 40).

<sup>23</sup> O conceito de direito das gentes especial em Romagnosi (1814, p. 41) apresenta uma lista detalhada de subdivisões que o caracterizam, as quais aqui são reportadas somente as principais: *“Il Diritto delle genti speciale alle nazioni agricole, ossia alle potenze territoriali. Questo si può dividere nei seguenti trattati: 1. Dei principii e delle leggi di Diritto fra le nazioni suddette, riguardanti i rapporti che cadono sullo Stato ossia sulla esistenza politica di una nazione [...]; 2. Dei principii e delle leggi di Diritto fra le nazioni suddette, riguardanti i rapporti territoriali; il che abbraccia una moltitudine di oggetti che possono interessare le comunicazioni fra le nazioni non solamente nel suolo da loro occupato in un dato luogo dominante, ma quegli eziandio che appellansi stabilimenti coloniali e commerciali; [...] 3. Dei principii e delle leggi di ordine, riguardanti i rapporti economici [...]; 4. Dei principii e delle regole di ordine, riguardanti la dignità o l’estimazione fra le nazioni; [...] 5. Dei principii e delle regole di ordine, riguardanti le comunicazioni ministeriali ed ufficiali tra le nazioni; 6. Dei principii e delle leggi di Diritto fra le nazioni, riguardanti i rapporti di tutela esterna. Questa materia si può estendere a tutti gli oggetti possibili interessanti le comunicazioni si necessarie che volontarie fra le nazioni. Ciò nullameno questi rapporti si possono ridurre a tre classi principali”*.

evidente já por meio dos enunciados dos títulos e subtítulos utilizados pelo autor, todos bastante detalhados.

O conceito de direito natural das gentes utilizado por Romagnosi se encontraria, portanto, mergulhado nesse grande oceano delineado por Vico como uma história progressiva da humanidade, que se confundia com a própria história das “nações”. Com esse pressuposto firmemente consolidado no interior da sua doutrina, os contornos da ideia de nação teriam por base a convicção de que essas seriam “inteiras independentes, patrão de todo o seu território, e vivendo sob um só governo” (Romagnosi, 1850, p. 227), se contextualizando como “o último estágio do mundo, quisto pela natureza e pela razão, da qual obter paz e prosperidade interna e externa” (Romagnosi, 1850, p. 227). A elas seria reservado, portanto, um lugar de destaque na construção da política e do direito, sendo que, também aqui, tal qual acontecia em Vico, eram consideradas o ápice de um processo de evolução marcado por etapas, que se confundia com a história da própria humanidade. Eram sobretudo história, à medida que se formavam de modo gradual, sendo consideradas o último estágio de desenvolvimento dos Estados (Romagnosi, 1842, p. 1.057).

O ambiente cultural italiano da primeira metade do século XIX recebeu os postulados de Romagnosi até aqui apresentados inserindo-os em um debate mais amplo. Mesmo marcados por grande originalidade, não eram os únicos objetos das aceras discussões nos círculos intelectuais que se reuniam nos refinados salões de café de Roma, Milão, Nápoles, Florença ou Veneza. Eram, ao contrário, emblemáticos de um ambiente cultural que surge a partir do final da aventura napoleônica na península, antevendo a sua unificação política. Um ambiente em que os debates sobre o tema eram recorrentes e intensos, principalmente no que concerne a influência de aspectos raciais e linguísticos na história das nações. Sobre esse último aspecto, Romagnosi não subtraiu os seus escritos dos estímulos desses advindos, considerando “[...] a linguagem como o modo comum de se expressar que identifica a individualidade de um povo, assim como a história nacional, que é o resultado da obra comum, identifica a individualidade deste através do agir comum” (Lopez de Oñate, 1944, p. XVIII).

O observatório eminentemente jurídico em que o autor se colocava fez com que fossem ampliadas as fronteiras então presentes nas discussões, sempre marcadas por nuances e tortuosidades que tendiam a se limitar a tentativas de reconstruções históricas, linguísticas, antropológicas. A ideia de “nação” que emergia, sempre munida de reflexos significativos no campo da política, passava a ser contemplada como fenômeno com uma interface na seara jurídica. Ganhavam visibilidade postulados voltados a atribuir uma função determinante à nação por meio de um delineamento diferenciado, salientando a sua dimensão jurídica. Foi assim que, seguindo o traçado anteriormente proposto por Vico – e vindo a servir como base para a Preleção de 1851 do jurista napolitano –, a teoria do direito de Romagnosi inseriu a nação no centro da natureza e da História, atribuindo a essa tímidos, mas concretos contornos jurídicos. A sua apresentação passava, portanto, por uma dimensão da natureza que se materializava e que se diferenciava à partir de elementos como o território, o clima e as gentes, pulsando agora também no campo jurídico.

Sintomáticas dessa concepção são as frases na qual o autor (1825, p. 31) afirmava que as conclusões que expressava orientavam “o filósofo a lidar com um grande e indispensável objeto,

que constitui, assim direi, o sujeito fundamental, a partir do qual a parte prática do Direito recebe sua real realização”, sendo racional a história “do desenvolvimento da perfectibilidade humana do espírito do assim como do coração, e do estado político das nações da terra” (Romagnosi, 1825, p. 31).

A sua melhor definição para a “nação” não constava, contudo, em uma obra publicada, mas sim no interior de um manuscrito que as adversidades da vida cotidiana o impediram de enviar ao prelo. Esse texto foi resgatado pelas hábeis mãos do historiador do direito Luca Mannori (1984, p. 436), em meios as estantes que abrigam o acervo da biblioteca municipal da cidade de Bergamo, sendo citados no segundo volume da tese *“Uno Stato per Romagnosi”*, dedicado a análise do seu projeto constitucional. O conceito compõe o tecido teórico que constava nas páginas desse manuscrito, intitulado *“Lezioni di Diritto Pubblico”* e se apresentava em uma dinâmica de “pergunta-resposta” quase de contornos neotomistas, em que Romagnosi (1820, Colto n. 3, 1, supra, 18, n. 5) se questionava: “O que entendem vocês sob o nome de Gente, de Nação, de Estado Político?”, respondendo logo a seguir: “Entendo uma dada congregação de homens ou de famílias que vivem em unidade e conexão habitual, dirigida por suas próprias leis e por um próprio governo independente”.

Se, por um lado, o conceito é impregnado por elementos que antecedem pressupostos da sociologia do direito – uma disciplina que nem mesmo existia naqueles anos –, muito próximo daquele que Durkheim<sup>24</sup> e, ainda depois, Duguit e a escola francesa do positivismo sociológico consagrariam no universo jurídico<sup>25</sup> no século XX; por outro, jusnaturalismo e contratualismo não encontravam espaço entre as suas linhas. Com suas raízes mais profundas lançadas nas obras de Vico, de Montesquieu e dos fisiocratas, o conceito forneceu uma rica e profícua matéria prima a qual Mancini soube amplamente se utilizar ao longo da elaboração da proposta lançada com a Preleção de 1851: o “Princípio das Nacionalidades”.

## Considerações finais

Os elementos elaborados no âmbito da cultura jurídica italiana da Modernidade que alcançaram a reflexão de Mancini e se alojaram no âmago do “Princípio das Nacionalidades” apresentado em 1851, têm nos escritos de Giambattista Vico e de Gian Domenico Romagnosi seus principais catalizadores. Foi por meio dos dois autores que as ideias fermentadas no pensamento de alguns dos principais juristas atuantes nos séculos XVII e XVIII foram articuladas, confluindo posteriormente no pensamento manciniano.

A recepção do historicismo enquanto ensaio de método, assim como as tentativas de fuga do jusnaturalismo e o repúdio ao contratualismo, são características marcantes que saltam aos olhos de um leitor atento não só do texto da preleção ministrada na Universidade de Turim, em

---

<sup>24</sup> A melhor definição fornecida por Durkheim (1915, p. 40) para o conceito de nação pode ser encontrada na obra *“L'Allemagne au-dessus de tout”*, que servirá de base também para aquele de Léon Duguit. ou seja, para o primeiro a nação é “[...] un groupe humain dont les membres, pour des raisons ethniques ou simplement historiques, veulent vivre sous les mêmes lois, former un même État, petit ou grand il n'importe; et c'est aujourd'hui un principe, parmi les nations civilisées, que cette volonté commune, quand elle s'est affirmée avec persévérance, a droit au respect, qu'elle est même le seul fondement solide des États”.

<sup>25</sup> Outros pontos de convergência entre as teorias de Romagnosi e de Duguit podem ser encontrados, com aquele de soberania nacional, todos bem salientados por Mannori (1984, p. 309 ss).

1851, mas também dos demais escritos do jurista napolitano. Os três pressupostos também caracterizam o tecido teórico de Vico e de Romagnosi, sendo canalizados e encontrando abrigo na arquitetura que sustentou toda a elaboração fornecida por Mancini para a ideia de “nação”, transpassando a elaboração do “Princípio das Nacionalidades”. Esse movimento teve por efeito, então, salientar algumas peculiaridades que emergiram ao longo do desenvolvimento dessa pesquisa.

Por primeiro, é possível afirmar, portanto, que Mancini recebeu no seu arcabouço teórico noções e conceitos de uma tradição das teorias política e jurídica que percorreu caminhos que apresentam uma grande autonomia em relação ao pensamento predominante na Idade Média, tendo como consequência o já mencionado distanciamento do jusnaturalismo. O delineamento da ideia de “*natio*” construída pelos medievais, na qual se manifestam tons jusnaturalistas, não alcançou a “nação” manciniana. Ausentes os canais que desempenhassem um papel de intermediários, a noção do Medievo não teria como se alojar no interior do “Princípio das Nacionalidades”.

Constatada a autonomia da ideia de “nação” manciniana em relação ao pensamento jurídico e político medieval, se consolida a convicção de que a proposta do jurista napolitano é fruto de construções que surgem e amadurecem principalmente ao longo da segunda metade da Modernidade, munidas de preocupações metodológicas próprias de um universo historicista desenvolvido entre os juristas da península itálica, desembocando, já no século XIX, em leituras que se alimentavam dos mesmos fenômenos que estavam fermentando nas então juveníssimas ciências da antropologia jurídica e da sociologia do direito. E, nesse ponto, é possível verificar a concretude do segundo importante elemento nesse artigo explorado, ou seja, a migração de critérios e do instrumental metodológico elaborados por Vico e por Romagnosi para Mancini.

Se, por um lado, é evidente o fato de não existir uma derivação das tradições de pensamento medievais, universo em que dominava o jusnaturalismo, por outro, a influência de Vico e de Romagnosi impedia qualquer proveniência do contratualismo, uma das principais matizes teóricas eminentemente modernas. Entre as manifestações de um e de outro fenômeno subsistem, contudo, peculiaridades bastante interessantes. Se, no primeiro caso é possível certificar uma evidente tentativa de distanciamento, nesse segundo o que se tem é uma solene ruptura, caracterizada por um manifesto repúdio a qualquer concepção de “nação” advinda de um pacto fictício entre seus membros. Nos escritos de Mancini, ao contrário, emerge com força a exaltação – mais uma vez por meio de um típico observatório historicista –, da formação das nações como processo milenar em que foram forjadas identidades próprias, consolidando entidades marcadas por cultura, etnia, língua que não se confundiriam com as demais da Comunidade Internacional. As linhas das teorias medievais ou daquelas elaboradas por Bodin, Grotius e Hobbes, posteriormente decantadas e lapidadas nos laboratórios de Locke, Rousseau e Kant, decididamente não tiveram como encontrar na ideia de “nação” apresentada pelo jurista napolitano na preleção de 1851. E foram as monumentais linhas de Vico e de Romagnosi a sacramentar ambos os fenômenos.

## Referências

- AMERIO, F. 1947. *Introduzione allo studio di G. Vico*. Torino, s/l.
- BALLARINO, T. 2003. Introdução. In: MANCINI, P. S. *Direito Internacional*. Ijuí, Unijuí.
- BULL, H. 1981. Hobbes and the International Anarchy. *Social Research*, **48**(4):717-738.
- CHABOD, F. 2011. *L'idea di nazione*. Roma, Laterza.
- CHAIX-RUY, J. 1943. *La formation de la pensée de Jean-Baptiste Vico (1668-1744)*. Gap, Louis Jean.
- COLAO, F. 2001. L'“idea di nazione” nei giuristi italiani tra ottocento e novecento. *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico*, **XXX**:255-360.
- CONTEGIANI, N. 1998. *Il patriottismo di Nicolò Machiavelli*. Macerata (Itália). Tesi di laurea. Università degli studi di Macerata, Facoltà di Lettere e Filosofia, 1997-1998, 359 p.
- CROCE, B. 1922. *La filosofia di Giambattista Vico*. Bari, Laterza.
- DAL RI Jr, A. 2011. A Nação contra o Estado. A ciência do direito internacional no “Risorgimento” Italiano. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, **VI**:69-97.
- DAL RI Jr, A. 2022. Il principio di nazionalità di Pasquale Stanislao Mancini nella scienza del diritto internazionale argentina tra i secoli XIX e XX. *Italian Review of Legal History*, **8**:503-530.
- DAL RI Jr, A. 2018. Mancini in the Platine Basin: The Reception of the Principle of Nationalities in Argentina, Uruguay and Brazil. *Forum historiae iuris*.
- DAL RI Jr, A. 2021. Pasquale Stanislao Mancini e la scienza del Diritto Internazionale in Brasile. *La Comunità Internazionale*, **LXXVI**:245-268.
- DAL RI Jr, A. 2013. Polêmicas doutrinárias entre Itália e França sobre o princípio das nacionalidades no Direito Internacional do século XIX. In: *As Formas do Direito*. Ordem, Razão e Decisão. Experiências jurídicas antes e depois da Modernidade. Curitiba, Juruá.
- DAL RI Jr, A. 2003. Tradições do pensamento às teorias internacionais: Hugo Grotius, Thomas Hobbes e Immanuel Kant. In: OLIVEIRA, O. M. de; DAL RI JR, A. (Org.s). *Relações Internacionais: interdependência e sociedade global*. Ijuí, Unijuí.
- DURKHEIM, É. 1915. *“L'Allemagne au-dessus de tout”*: La mentalité allemande et la guerre. Paris, Colin.
- ERCOLE, F. 1926. *La politica di Machiavelli*. Roma, Romana.
- FARALLI, C. 2018. Il diritto delle genti in Giambattista Vico. *Rivista dell'Associazione Italiana dei Costituzionalisti*, **3**:639-647.
- FASSÒ, G. 2001. *Storia della filosofia del diritto*. Vol. II. Roma, Laterza.
- FASSÒ, G. 2009. *Storia della filosofia del diritto*. Vol. III. Roma, Laterza.
- FELICE, D. 2003. Vincenzo Cuoco et Gian Domenico Romagnosi, lecteurs de Montesquieu. *Studi francesi*, **50**.
- FINKIELKRAUT, A. 1989. *A derrota do pensamento*. Tradução de Mônica Campos de Almeida. São Paulo, Paz e Terra.
- FIORAVANTI, M. 2001. *La scienza del diritto pubblico in Italia*. Dottrine dello Stato e dottrine della Costituzione tra Otto e Novecento. Milano, Giuffrè.
- GAI ET IUSTINIANI. 1829. *Institutiones Iuris Romani*. Beroloni, Reimer.
- GIARIZZO, G. 1981. *Vico*. La politica e la storia. Napoli, Guida.
- GRASSI, E. 1992. *Vico e l'umanesimo*. Napoli, Guerini.
- GROSSI, P. 2000. *La scienza giuridica italiana*. Un profilo storico (1860-1950). Milano, Giuffrè.
- GROSSO, E. 1997. *Le vie della cittadinanza*. Le grandi radici. I modelli storici di riferimento. Padova, CEDAM.

- GUIDO, H. 2018. A eterna república natural direito, natureza e história nas obras de Vico. In: LOMONACO, F. et Al. (Ed.s). *Metafísica do gênero humano: Natureza e história na obra de Giambattista Vico*. Uberlândia, EDUFU.
- HOBBS, T. 2000. *Leviathan*. Cambridge, Cambridge University Press.
- HOBBS, T. 1998. *On the Citizen*. Cambridge, Cambridge University Press.
- JAYME, E. 1980. Pasquale Stanislao Mancini. *Internationales Privatrecht zwischen Risorgimento und praktischer Jurisprudenz*. Ebelsbach, Rolf Gremer.
- LIVET, G. 1972. *Guerre et Paix de Machiavel a Hobbes*. Paris, Armand Colin.
- LOPEZ DE OÑATE, F. 1944. Introduzione. In: MANCINI, P. S. *Saggi sulla nazionalità*. Bergamo, Sestante.
- MACHIAVELLI, N. 1983. *Discorsi sopra la Prima Deca di Tito Livio. Seguiti dalle “Considerazioni intorno ai Discorsi del Machiavelli” di F. Guicciardini*, a cura di C. Vivanti. Torino, Einaudi.
- MANCINI, P. S. 2003. *Direito Internacional*. Ijuí, Unijuí.
- MANCINI, P. S. 2003. Maquiavel e sua doutrina política. In: MANCINI, P. S. *Direito Internacional*. Ijuí, Unijuí.
- MANNORI, L. 1984. *Uno Stato per Romagnosi*. Vol. I. Il progetto costituzionale. Milano, Giuffrè.
- MASPÉTIOL, R. 1976. L'État d'aujourd'hui est-il celui d'hier? *Archives de Philosophie du Droit*, **21**:3-21.
- POLIN, R. 1977. *Politique et philosophie chez Thomas Hobbes*. Paris, Vrin.
- PUFENDORF, S. von. 1998. *De jure naturae et gentium*. Berlin, Akademie Verlag.
- QUAGLIONI, D. 2018. Mancini machiavelista. In: BIROCCHI, Italo (a cura di). *Per una rilettura di Mancini*. Saggi sul diritto del Rinascimento. Pisa, ETS.
- ROMAGNOSI, G. D. 1827. *Assunto primo del diritto naturale*. Pavia, Bizzoni.
- ROMAGNOSI, G. D. 1814. Introduzione allo studio del diritto pubblico universale. In: ROMAGNOSI, Gian Domenico. *Scritti di diritto filosofico*. Palermo, Frascogna-Barbera.
- ROMAGNOSI, G. D. 1852. *Introduzione allo studio del diritto pubblico universale*. Vol. I. Milano, Rusconi.
- ROMAGNOSI, G. D. 1850. *La scienza delle costituzioni*. Firenze, a spese degli editori.
- ROMAGNOSI, G. D. 1820. *Lezioni di diritto pubblico date nel corso private di legge l'anno 1820*. Bergamo, Civica Biblioteca Angelo Mai.
- ROMAGNOSI, G. D. 1842. Prodomo della vita degli Stati. In: ROMAGNOSI, Giandomenico. *Opere*. Vol. III. Milano, De Giorgi.
- RUGGIERO, R. 2018. La nozione storica di diritto naturale nel pensiero di Vico tra *De ratione e De uno*. *Bollettino del Centro di Studi Vichiani*, **48**:89-103.
- SCIALOJA, V. 1936. Diritto e giuristi nel Risorgimento italiano. In: SCIALOJA, V. *Studi giuridici*. Vol. V. Roma, Romana.
- SORTO, F. O. 1997. Maquiavel: Da virtù e da fortuna. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, **92**:255-266.
- STORTI, C. 2012. Empirismo e scienza: Il crocevia del diritto Internazionale nella prima metà dell'Ottocento. In: NUZZO, L.; VEC, M. (Ed.s). *Constructing International Law. The Birth of a Discipline*. Frankfurt-am-Main, Klostermann.
- STORTI, C. 2013. Pasquale Stanislao Mancini. In: BIROCHI, I. et al. (a cura di). *Dizionario Biografico dei Giuristi Italiani (XII - XX secolo)*. Vol. II. Bologna, Il Mulino.
- VICO, G. 1860. *Prima scienza nuova*. Napoli, Morano.
- VICO, G. 1862. *Principj di scienza nuova d'intorno alla comune natura delle nazioni*. Milano, F. Perelli.
- VICO, G. 2006. Seconda risposta al Giornale de' Letterati d'Italia. *Laboratorio dell'ISPF. Rivista elettronica di testi, saggi e strumenti*, **III**.

- VICO, G. 1990. Vita scritta da sé medesimo. In: G. VICO. *Opere*. Vol. I. Milano, Mondadori.
- VIDARI, G. S. P. 2013. La prolusione di Pasquale Stanislao Mancini sul principio di nazionalità (1851). In: G. CAZZETTA (a cura di). *Retoriche dei giuristi e costruzione dell'identità nazionale*. Bologna, Il Mulino.
- VIROLLI, M. 2001. *Per amore della patria*. Patriottismo e nazionalismo nella storia. Roma, Laterza.
- VOLTAIRE, F.-M. A. 1829. Dictionnaire philosophique. In: F.-M. A. VOLTAIRE, *Oeuvres de Voltaire*. T. XXIX. Paris, Lefèvre.

*Submetido: 30/05/2023*

*Aceito: 27/02/2024*